

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA		UF: PA
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), com sede no município de Marabá, no estado do Pará.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201813941		
PARECER CNE/CES N°: 73/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do recredenciamento da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), código e-MEC nº 18440, com sede no *campus* de Marabá – Unidade I, Quadra 7, Lote Especial, nº 7, bairro Nova Marabá, no município de Marabá, no estado do Pará, CEP: 68507-670, mantida pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA, código e-MEC nº 16047, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 18.657.063/0001-80, protocolado no sistema e-MEC, processo nº 201813941, em 31 de julho de 2018.

Após avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e diante dos conceitos expressos no Relatório de Avaliação nº 149239, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final em 3 de dezembro de 2021, com sugestão de deferimento do pedido de recredenciamento da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA). Transcrevo, a seguir, o inteiro teor do relatório da SERES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se do pedido de recredenciamento da UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ – UNIFESSPA (cód. 18440), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201813941, em 31/07/2018.

2. DA MANTIDA

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ – UNIFESSPA (cód. 18440), autarquia federal, possui sede no Campus de Marabá - Unidade I, Quadra 7, Lote Especial, nº 7, bairro Nova Marabá, no município de Marabá, no estado do Pará. CEP: 68507-670.

<i>Ato Credenciamento</i>	<i>Ato Aprova Estatuto</i>	<i>Ato Credenciamento EAD</i>
<i>Lei Federal nº 12.824, de 05/06/2013,</i>	<i>Portaria SERES nº 1.086, de</i>	<i>Portaria MEC nº 919, de</i>

<i>publicado no DOU de 06/06/2013.</i>	<i>23/12/2015, publicada no DOU de 24/12/2015.</i>	<i>15/08/2017, publicada no DOU de 16/08/2017.</i>
--	--	--

A UNIFESSPA possui os seguintes campi, conforme tabela abaixo:

<i>Código</i>	<i>Denominação</i>	<i>Endereço</i>	<i>Polo</i>	<i>Município</i>	<i>UF</i>
1066323	<i>Campus - Canaã dos Carajás</i>	<i>Rua Augusto Corrêa, Campus Universitário Guamá, 1 - Guamá</i>	-	<i>Canaã dos Carajás</i>	<i>PA</i>
1066324	<i>Jacundá</i>	<i>Rua Jarbas Passarinho, Escola Rosária, 27 - Centro</i>	-	<i>Jacundá</i>	<i>PA</i>
1072603	<i>Campus de Marabá - Unidade III</i>	<i>Avenida dos Ipês - Cidade Universitária, CAMPUS DE MARABÁ - UNIDADE III, S/N - Nova Marabá</i>	-	<i>Marabá</i>	<i>PA</i>
1066314	<i>Campus de Marabá - Unidade II</i>	<i>Folha 17, Quadra 04, CAMPUS DE MARABÁ - UNIDADE II, S/N - Nova Marabá</i>	-	<i>Marabá</i>	<i>PA</i>
1064323	<i>Campus de Marabá - Unidade I</i>	<i>Folha 31, Quadra 7, Lote Especial s/n, CAMPUS DE MARABÁ - UNIDADE I, 7 - Nova Marabá</i>	A	<i>Marabá</i>	<i>PA</i>
1066325	<i>Paraupebas</i>	<i>Rua A, Quadra Especial, s/n - Cidade Nova</i>	-	<i>Paraupebas</i>	<i>PA</i>
1066079	<i>Campus de Rondon do Pará</i>	<i>Rua Rio Grande do Sul, s/n - Centro</i>	-	<i>Rondon do Pará</i>	<i>PA</i>
1066344	<i>Campus de Santana do Araguaia</i>	<i>Avenida Carajás (Loteamento Carajás), S/N - Centro</i>	-	<i>Santana do Araguaia</i>	<i>PA</i>
1082762	<i>Santana do Araguaia</i>	<i>Rua São Geraldo Ramalho, S/N - Centro</i>	-	<i>Santana do Araguaia</i>	<i>PA</i>
1066345	<i>Campus de São Félix do Xingu</i>	<i>Avenida Norte Sul, Lote 01, Quadra 90, Setor 15, S/N - Centro</i>	-	<i>São Félix do Xingu</i>	<i>PA</i>
1096402	<i>Campus de Xinguara</i>	<i>Rua Alberto Santos Dumont, Campus de Xinguara, s/n - Selectas</i>	-	<i>Xinguara</i>	<i>PA</i>
1066315	<i>Campus - Xinguara</i>	<i>Rua Maranhão, Esquina com a Av. Xingu, s/n - Centro</i>	-	<i>Xinguara</i>	<i>PA</i>

Em consulta ao cadastro e-MEC, em 08/06/2021, verificou-se que a Instituição possui CI “4” (2019) e IGC “4” (2019).

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - UNIFESSPA (cód. 16047), inscrita no CNPJ sob o nº 18.657.063/0001-80, com sede no município de Marabá, no estado do Pará.

As instituições federais estão dispensadas da apresentação de certidões de regularidade fiscal, por força do art. 20, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 2017.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Conforme sistema e-MEC, em 08/06/2021, a IES oferta 43 (cento e treze) cursos superiores de graduação, nas modalidades presencial e a distância. Todos com conceitos satisfatórios e atos autorizativos válidos.

Conforme plataforma Sucupira da CAPES, a UNIFESSPA registra os seguintes programas de mestrados e doutorados reconhecidos:

<i>Programa</i>	<i>IES</i>	<i>UF</i>	<i>ME</i>	<i>DO</i>	<i>MP</i>	<i>DP</i>
<i>CIÊNCIAS FORENSES (15025012074P5)</i>	<i>UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ (UNIFESSPA)</i>	<i>PA</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>A</i>	<i>-</i>
<i>Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia (15025012001P8)</i>	<i>UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ (UNIFESSPA)</i>	<i>PA</i>	<i>3</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>EDUCAÇÃO EM CIÊNCIAS EM MATEMÁTICA (15025012072P2)</i>	<i>UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ (UNIFESSPA)</i>	<i>PA</i>	<i>3</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>HISTÓRIA (15025012073P9)</i>	<i>UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ (UNIFESSPA)</i>	<i>PA</i>	<i>A</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>LETRAS (15025012070P0)</i>	<i>UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ (UNIFESSPA)</i>	<i>PA</i>	<i>3</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO NA AMAZÔNIA (15025012075P1)</i>	<i>UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ (UNIFESSPA)</i>	<i>PA</i>	<i>A</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>QUÍMICA (15025012071P6)</i>	<i>UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ (UNIFESSPA)</i>	<i>PA</i>	<i>3</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>

Fonte: <https://sucupira.capes.gov.br> Acesso em 08/06/2021.

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 08/06/2021, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

<i>Nº PROCESSO</i>	<i>ATO</i>	<i>CURSO</i>	<i>FASE ATUAL</i>
<i>202031727</i>	<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>Psicologia, bacharelado</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>
<i>201924520</i>	<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>Educação do Campo, licenciatura</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>
<i>201924521</i>	<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>Geologia, bacharelado</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>
<i>201918039</i>	<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>Geografia, bacharelado</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>
<i>201357451</i>	<i>Reconhecimento de Curso</i>	<i>Ciências Sociais, bacharelado</i>	<i>TER CUM PROT COMP</i>

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 148903, realizada nos dias de 01/03/2020 a 05/03/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,80</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,50</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,71</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,39</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. DO CANCELAMENTO DA FASE PROTOCOLO DE COMPROMISSO E RETORNO DO PROCESSO A FASE DE PARECER FINAL

Em análise do Ofício nº 65/2021 (2654434), verificou-se que a sugestão de protocolo de compromisso, em sede de Parecer Final de 11/02/2021, no âmbito do processo de credenciamento nº 201813941, ocorreu de forma equivocada.

Nos termos do art. 53 da Lei 9.874/1999, e considerando o erro de direito na análise desta Secretaria, bem com o princípio da autotutela administrativa, e ainda, conforme motivação constante no Ofício nº 256/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (2678112), no bojo dos autos SEI nº 23000.012741/2021-71, cancelou-se a fase de Protocolo de Compromisso neste processo de Recredenciamento da UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ (cód. 18440), e-MEC nº 201813941.

Dessa forma, o referenciado processo retornou para a fase de PARECER FINAL, ensejando nova manifestação desta Secretaria.

9. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o

padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Convém salientar que as instituições federais têm sua organização acadêmica definida por sua lei de criação, conforme art. 15, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017.

Outrossim, nos processos de credenciamento de Universidade, aplicam-se, ainda, os requisitos do art. 8º, da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, e alterações, litteris:

Art. 8º Aplicam-se ao credenciamento de universidades as disposições constantes nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 3º da presente Resolução, observadas as seguintes condições:

I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP.

Para a verificação da pertinência e viabilidade do credenciamento da UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ – UNIFESSPA (cód. 18440) procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

<i>REQUISITOS - Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>
<u>Art. 3º - Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010</u>		
<i>I - um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório Inep, a UNIFESSPA possui atualmente 425 professores, sendo 64,2% doutores e 35,3% mestres, totalizando 99,5% de mestres e doutores no corpo docente.</i>	X	
<i>II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório Inep, a IES possui 94,3 % do corpo docente em regime de tempo integral.</i>	X	
<i>V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular;</i> <i>Justificativa: Conforme sistema e-MEC, a UNIFESSPA possui mais de 80% dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento protocolado.</i>	X	
<i>VI - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC);</i> <i>Justificativa: Em consulta à plataforma Sucupira da CAPES, constam de 6 (seis) cursos de mestrado e nenhum de doutorado reconhecidos.</i> <i>Obs: As instituições federais estão dispensadas desse requisito, pois possuem sua organização acadêmica definida por sua lei de criação, conforme art. 15, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017.</i>	X	
<i>VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade;</i> <i>Justificativa: Constam no presente processo, o PDI (2014-2019), o Estatuto e o Regimento Geral compatíveis com o pedido de credenciamento de Universidade.</i>	X	
<u>Art.8º</u>		
<i>I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);</i> <i>Justificativa: A UNIFESSPA obteve conceito “4” na última Avaliação Institucional Externa.</i>	X	
<i>II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP;</i> <i>Justificativa: A UNIFESSPA obteve IGC “4” (2019).</i>	X	

O pedido de credenciamento da UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ – UNIFESSPA, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Conforme Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: O relato institucional analisa e sintetiza o histórico da IES, demonstra a implementação de ações efetivas e as diversas reuniões com os membros da comunidade acadêmica, que participaram com integralidade de números de

peças, trouxeram evidências de que os resultados são apropriados por todos os segmentos dessa comunidade. O processo de autoavaliação institucional atende às necessidades institucionais, com evidência de toda a comunidade acadêmica que está sensibilizada e se apropria dos resultados. Esse processo ocorre com a participação da sociedade (civil e acadêmica). A CPA, utiliza como estratégia de divulgação dos resultados da autoavaliação as mídias de maior alcance da Unifesspa (e-mails institucionais, facebook, wiki, página da CPA, etc.), além de plenárias com a comunidade envolvida para expor e debater os resultados obtidos do processo avaliativo. Quando se compara com os relatórios dos anos anteriores constata-se um índice de participação crescente. Os resultados divulgados são analíticos e apropriados pela comunidade acadêmica, e estão de acordo com a postagem de cada ano do triênio. Possuem relação entre si nesses documentos que impactam o processo de gestão da IES, sem contudo, evidenciar que esses resultados promovam mudanças inovadoras.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: *A missão, objetivos, metas e valores institucionais da Unifesspa estão presentes no PDI 2014-2019, bem como as políticas de graduação e pós-graduação, pesquisa, iniciação científica e inovação tecnológica, de desenvolvimento artístico e cultural, valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural. A valorização das comunidades e etnias locais destaca-se como um ponto importante nas políticas de ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial, bem como para o desenvolvimento econômico e a responsabilidade social. Embora credenciada para a oferta de cursos na modalidade de educação a distância, a Unifesspa ainda não oferta disciplinas e/ou cursos nesta modalidade e está em fase de adequação da estrutura tecnológica e de pessoal, sem previsão para a implantação.*

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS: *As políticas de ensino para graduação e pós-graduação estão institucionalizadas. Programas de monitoria na IES são realizadas através de editais para participação de alunos bolsistas ou voluntários nas diversas atividades desenvolvidas. As bolsas de Iniciação Científica e Extensão disponibilizadas são obtidas junto a órgãos de fomento estaduais e nacionais, além de convênios com empresas parceiras da região. Existe estímulo para participação em eventos locais e nacionais através de editais específicos. A política de pós-graduação lato sensu possui regulamento própria e os cursos estão centrados em temáticas regionais. Algumas propostas de cursos stricto sensu estão a tramitação e os cursos implantados estão em estágio inicial. A Política de Atendimento aos Discentes engloba apoio psicopedagógico e atendimento assistencial. A Política de Acompanhamento de Egressos é ainda incipiente e realizada através de convite ao preenchimento de formulários e participação em educação continuada.*

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO: *A Unifesspa possui elevado índice de docentes com mestrado e doutorado (99,5%). Há uma política de capacitação docente estabelecida, com processos bem definidos. A capacitação dos técnicos-administrativos segue um plano de capacitação*

anual, de acordo com recursos previstos no orçamento. A IES possui órgãos colegiados instituídos por meio de portarias e com representatividade de todos os segmentos acadêmicos, que realizam reuniões ordinárias com registro em ata. Enquanto instituição pública federal, os recursos financeiros são oriundos majoritariamente da União, além de recursos da agência estadual (para bolsas). Emendas parlamentares têm possibilitado recursos para investimento e expansão, com a construção de um novo prédio multiuso e laboratórios. O orçamento é elaborado anualmente de acordo com os recursos previstos e as demandas da comunidade acadêmica. Não há previsão de ampliação de fontes captadoras de recursos.

***EIXO 5 – INFRAESTRUTURA:** As instalações administrativas atendem às necessidades institucionais. As salas de aulas possuem espaços adequados, porém sem recursos tecnológicos diferenciados. Os auditórios possuem capacidade adequada, com multimídia, mas não dispõem de equipamentos para videoconferência. Os professores possuem salas compartilhadas, porém sem evidências de recursos tecnológicos diferenciados. Há espaços para atendimento aos discentes, mas sem a disponibilidade de serviços variados, especialmente para convivência e alimentação. Os laboratórios atendem às necessidades de ensino e pesquisa, com normas consolidadas de manutenção, porém sem recursos tecnológicos notadamente diferenciados. O mesmo pode-se dizer do espaço destinado a CPA. Os espaços das bibliotecas são adequados, com disponibilidade de salas de estudo individuais e em grupo e computadores para consulta ao acervo, e a atualização e expansão do acervo é definida majoritariamente pelos PPC dos cursos. As salas de apoio de informática atendem a necessidade dos cursos, sem a presença de recursos tecnológicos transformadores. Quanto às instalações sanitárias, registra-se apenas a ausência de banheiro familiar. Por não prever a adoção de metodologia baseada em recursos de informática no PDI 2014-2019, a infraestrutura tecnológica e de execução e suporte não foi avaliada. No entanto, destaca-se que a IES está em processo de implantação e adequação, bem como já está credenciada para a oferta de ensino a distância. O PDI 2014-2019 não apresenta plano de expansão e atualização de equipamentos. Os recursos de tecnologia da Informação e comunicação atendem as necessidades da IES em termos de sistemas e conexão com a Internet.*

Da análise dos autos, conclui-se que a UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ – UNIFESSPA possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. A Instituição atendeu a todos os critérios para credenciamento de Universidade, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, e alterações.

Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, bem como o laudo de acessibilidade, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso II do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Quanto à ausência dos laudos emitido por órgão público competente, a IES informou que protocolou pedido de análise no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, em cada campus conforme abaixo:

<i>Marabá – Unidade I – 1064323</i>	<i>Protocolo do Corpo de Bombeiros nº 227580.</i>
<i>Marabá – Unidade II – 1066314</i>	<i>Solicitação de vistoria do corpo de bombeiros.</i>
<i>Marabá – Unidade III – 1072603</i>	<i>Protocolo do Corpo de Bombeiros nº 210330.</i>
<i>Rondon do Pará – 1066079</i>	<i>Protocolo do Corpo de Bombeiros nº 168760.</i>
<i>Santana do Araguaia – 1066344 e 1082762</i>	<i>Quanto os Campus de São Felix e Santana do Araguaia há previsão de mudança de sede, já que estes funcionam em espaços cedidos pelas prefeituras”.</i>
<i>São Félix do Xingu – 1066345</i>	<i>“Quanto os Campus de São Felix e Santana do Araguaia há previsão de mudança de sede, já que estes funcionam em espaços cedidos pelas prefeituras.”.</i>
<i>Xinguara – 1066315, 1082245 e 1096402</i>	<i>Serviços executados, projeto em ajuste para encaminhamento ao corpo de bombeiros.</i>

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que a UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ – UNIFESSPA não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a

emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga e seu respectivo laudo, nos termos da legislação vigente.

Ademais, conforme informações do cadastro e-MEC, não há registros de penalidades sofridas pela Instituição.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 8 (oito) anos, de acordo com Conceito Institucional “4” (quatro) da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de recredenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

10. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ – UNIFESSPA (cód. 18440), instalada no Campus de Marabá - Unidade I, Quadra 7, Lote Especial, nº 7, bairro Nova Marabá, no município de Marabá, no estado do Pará. CEP: 68507-670, mantida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - UNIFESSPA (cód. 16047), autarquia federal, com sede no município de Marabá, no estado do Pará, pelo prazo de 8 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

O credenciamento e o recredenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o recredenciamento da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA). A avaliação correspondente, realizada pelo Inep, registrou Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), a partir dos seguintes conceitos atribuídos aos eixos avaliados:

Eixos	Conceitos
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,80

2 – Desenvolvimento Institucional	5,00
3 – Políticas Acadêmicas	4,00
4 – Políticas de Gestão	4,50
5 – Infraestrutura Física	3,71
Conceito Institucional	4,00

Os resultados da avaliação não foram impugnados pela IFES (Instituição Federal de Ensino Superior) e nem pela SERES.

A UNIFESSPA obteve conceitos superiores a 3 (três) em todos os eixos avaliados, o que resultou na atribuição de CI 4 (quatro).

Inicialmente, em Parecer Final de 11 de fevereiro de 2021, a SERES sugeriu a celebração de Protocolo de Compromisso em razão da ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Contudo, com fulcro no artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a SERES, em decisão de 3 de dezembro de 2021 emitiu novo Parecer Final, com sugestão de deferimento, após cumprimento de diligência pela UNIFESSPA, que encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de Incêndio e os protocolos do Corpo de Bombeiros para emissão dos laudos de sua competência. Nesse contexto, a SERES entendeu que a não apresentação dos laudos do Corpo de Bombeiros não deveria ensejar a celebração de Protocolo de Compromisso, visto que o referido documento não veio aos autos por ato alheio à competência daquela IFES, que adotou as providências ao seu alcance para obtenção do laudo junto ao Corpo de Bombeiros, de modo que a inércia de terceiros não pode resultar em sanção ou restrição para o resultado do seu processo de credenciamento institucional. Nesse sentido, a SERES se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por

força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que a UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ – UNIFESSPA não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga e seu respectivo laudo, nos termos da legislação vigente.

Assim, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser recredenciada, os seus indicadores positivos de qualidade e os resultados da avaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade quanto do atendimento dos requisitos legais.

Ressalta-se, ainda, que a UNIFESSPA possui 6 (seis) cursos de Mestrado acadêmico e 1 (um) curso de Mestrado profissional, conforme dados da Plataforma Sucupira:

Programa	IES	UF	ME	DO	MP	DP
Ciências Forenses (15025012074P5)	Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA)	PA	-	-	A	-
Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia (15025012001P8)	Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA)	PA	3	-	-	-
Educação em Ciências em Matemática (15025012072P2)	Universidade Federal do SUL e Sudeste do Pará (UNIFESSPA)	PA	3	-	-	-
História (15025012073P9)	Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA)	PA	A	-	-	-
Letras (15025012070P0)	Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA)	PA	3	-	-	-
Planejamento e Desenvolvimento Regional e Urbano na Amazônia (15025012075P1)	Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA)	PA	A	-	-	-
Química (15025012071P6)	Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA)	PA	3	-	-	-

Assim, vale registrar que a IFES, a rigor, não cumpre a exigência constante do artigo 3º, inciso VI, da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, que aponta como requisito para o recredenciamento de universidades a “oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC)”.

Embora não haja previsão legal específica sobre o tema, a SERES, conforme sustentado no seu Parecer Final, possui entendimento de que as instituições federais estão dispensadas desse requisito, pois possuem sua organização acadêmica definida por sua lei de criação.

A interpretação adotada pela SERES é razoável e proporcional, e está em consonância com os princípios de hermenêutica consagrados no Decreto-Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). A aplicação de normas, qualquer que seja sua estatura jurídica, exige do operador do direito ou do agente público o exercício de ponderação para equilibrar a norma com a contingência fática do caso concreto, evitando, destarte, a aplicação de comandos normativos de forma abstrata, sem atentar para os fins sociais e as exigências do bem comum a que se destinam.

No entanto, é preciso ressaltar, em homenagem ao princípio igualdade de tratamento e de coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, que os requisitos para estabelecer a organização acadêmica de instituições de ensino públicas e privadas, mormente as universidades, devem guardar similaridade, de modo a evitar distorções ou discriminações, inclusive porque a definição de Universidade envolve conceito global, marcado pelo pluralismo e pela inexistência de barreiras.

Dessa forma, sugere-se à SERES e à Presidência deste Colegiado que examinem a possibilidade de realizar revisão normativa quanto à exigência de 4 (quatro) Mestrados e 2 (dois) Doutorados, mediante ajustes no Decreto nº 9.235/2017 e na Resolução CNE/CES nº 3/2010.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes na avaliação, registrando CI4 (quatro), em escala de 5 (cinco) níveis, o que permite concluir que o pedido de credenciamento da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA) reúne as condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), com sede no *campus* de Marabá – Unidade I, Folha 31, Quadra 7, Lote Especial, bairro Nova Marabá, no município de Marabá, no estado do Pará, mantida pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente